

 PREGÃO ELETRÔNICO■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

À Ilustre Pregoeira Suplente e Douta Comissão Julgadora – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - DF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122020 (SRP)

UASG: 195006 –

Assunto: CONTRARRAZÕES – ITEM 25

EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304 a 306 Bairro Centro, na cidade de Uberlândia/MG, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador “in fine” assinado, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, interpor o presente

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa POSITIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, e no item 12.2.3 do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

**I – SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela supracitada Recorrente, solicitando a desclassificação/inabilitação desta Recorrida, em relação ao ITEM 25 deste certame público na modalidade Pregão Eletrônico.

A Recorrente alega, em síntese, que a decisão deve ser declarada nula por ausência de fundamentação inabilitando em seguida a Emporium.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, conforme veremos abaixo.

**II – DO MÉRITO E DO DIREITO.**

Inicialmente, é imperioso destacar e ratificar que a DECISÃO da Pregoeira favorável a Recorrida está devidamente motivada e fundamentada.

Aduz o recorrente que o “NOVO JULGAMENTO do certame, CARECE DE LEGALIDADE, POR AFRONTAR O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO e ainda a Lei nº 9.784/99, mas, sobretudo, POR AFRONTAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE”.

As razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, inclusive não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento dos princípios licitatórios, tentando distorcer os fatos e o direito que levou a decisão da pregoeira de voltar a fase de julgamento de propostas.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeira a erro no seu julgamento, onde afirma ausência de motivação. Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, que transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Como bem esclarecido no recurso, a motivação exige a apresentação de fato e direito e eles estão na presente decisão, diferente do que sustenta a recorrente.

A Pregoeira no tocante aos FATOS menciona:

“Após as devidas considerações sobre os argumentos pontuados pela Recorrente, tem-se que, com efeito, não obstante o envio da mensagem no sistema às 09:04:55 do dia 15/7/20, por parte do pregoeiro, de que a Recorrente teria o prazo de 2h para envio de documentação, contado de sua convocação com a abertura do sistema para isso, e com a mensagem às 09:26:14, em que foi dito que “por razão de força maior, a sessão seria retomada às 13h30”, PODE TER INDUZIDO A RECORRENTE A ENTENDER QUE TODOS OS PRAZOS E ATOS ALUSIVOS AO PROCESSAMENTO DO CERTAME, INCLUSIVE DO ENCAMINHAMENTO DE SUA DOCUMENTAÇÃO ESTARIA SUSPensa. E, se considerarmos que houve mal-entendido, um lapso de comunicação entre o remetente e o destinatário, A COMISSÃO NÃO SE ATENTOU PARA A AUSÊNCIA QUE HAVIA REGISTRADO NO SISTEMA E CONVOCOU A PRÓXIMA LICITANTE PARA ENVIO DA PROPOSTA.”

OU SEJA, NA DESCRIÇÃO DOS FATOS, RECONHECE QUE PODEM TER INDUZIDO UM ENTENDIMENTO EQUIVOCADO NA LICITANTE, ORA RECORRIDA E, QUE TAL FATO MERECE REPARO VISANDO A LISURA DO PROCESSO E A

**TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.**

No tocante ao Direito, expõe com fulcro na TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA, que a Pregoeira e a sua Comissão decidiram REVER SEUS ATOS, amparados pelo DEVER DE ASSIM PROCEDEREM, NOS TERMOS E LIMITES DO PODER DE AUTOTUTELA, vejamos:

"Considerando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

Considerando que o Pregoeiro e sua Equipe poderão rever seus próprios atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, restaurando a legalidade da situação;

Faço um parêntesis para destacar que ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)"

Fundamenta também a sua correta decisão no PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, in verbis:

"Com efeito, a revisão importa em insubsistência do ato praticado, nulidade e cessação de qualquer efeito que tenha produzido no curso de sua vigência. O poder de autotutela funda-se, sobretudo, no princípio da supremacia de interesse público sobre o privado, significa dizer, portanto, que no conflito entre o interesse público e o privado, o primeiro sempre prevalecerá."

A Pregoeira, como razão, registra na Decisão poder-dever pertinente à Administração Pública, que a possibilita rever seus atos a qualquer tempo, o que fez conforme as justificativas lançadas mantendo a transparência do certame e obtendo a melhor proposta. Não decidiu a esmo, e sim de forma totalmente motivada e fundamentada, e tão pouco deixou de decidir de forma coerente com os fatos lançados na sua própria decisão.

Nota-se que se valeu de princípios esculpidos na Constituição Federal e no Decreto 10.024/2019 para fundamentar sua decisão e ao prestigiar esses princípios protegeu o interesse público da CODEVASF, já que todas as contratações realizadas pelo Órgão devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório, mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. No caso foi acertada e, bem fundamentada a decisão de retomar a fase de julgamento de proposta e permitir que a, ora Recorrida, apresentasse seu preço.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito).

Agiu a pregoeira observando o Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa segundo o qual a conduta dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. Ora, não merece reparo a decisão ora combatida pois ela vai de encontro com a garantia do bem comum.

A atuação administrativa no presente caso ao reconhecer um possível equívoco, e que esse fato representando significativo aumento de gastos para os cofres do Órgão, decidiu em respeito às prerrogativas da razoabilidade. O ato de retornar a fase guarda em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

A PRESENTE DECISÃO com fulcro na eficiência, trouxe resultados positivos e satisfatórios para o bem público. Observou as regras delimitadas pelo Edital, pelos princípios gerais das licitações e pelos princípios gerais do direito, resguardando assim a boa-fé da Administração e dos licitantes.

Outra não poderia ter sido a conduta do Pregoeira, eis que, se conhecida a situação que feria de morte os princípios constitucionais licitatórios, o ato tinha que ser invalidado pela própria Pregoeira e, dado a Recorrida o direito de apresentar o seu preço. Agiu com probidade, com lisura em sua decisão.

**TODAS AS ARGUMENTAÇÕES PRESENTES NO RECURSO SÃO INFUNDADAS JÁ QUE A PRESENTE DECISÃO FOI DEVIDAMENTE E AMPLAMENTE FUNDAMENTADA.**

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. Pregoeira a erro no seu julgamento, onde afirma que a maioria dos argumentos enaltece a Positiva e que a decisão final contraria toda a fundamentação.

O fato da Pregoeira não concordar com alguns pontos da fundamentação do nosso recurso, não a obriga a decidir em favor da Recorrente. Pelo contrário, seu compromisso é com os ditames legais e com a observância aos princípios constitucionais e licitatórios.

A Pregoeira reconhece que a mensagem lançada as 09:26:14 poderia ter induzido a Recorrida a entender que os atos estavam suspensos, inclusive o encaminhamento da proposta, o que de fato aconteceu. Reconhece também que pode ter havido um lapso de comunicação, e ainda, que a comissão não se atentou para a ausência que havia registrado no sistema, culminando com a convocação de outra empresa. ESSES SÃO OS FATOS, que motivaram o retorno à fase de julgamento de proposta, com o correto aceite da proposta mais vantajosa, que é a da Recorrida.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Codevasf, como ressaltar que sua decisão de invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública saneou falha ao longo do procedimento e, conseqüentemente refletiu na melhor oferta para a presente aquisição pública e na economia total de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) à Codevasf.

Dessa forma, tendo esta Recorrida apresentado o MENOR PREÇO para o item em tela, proporcionando a OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA por essa nobre Administração Pública, estando apta a fornecer o objeto licitado, e que a decisão da Pregoeira de retomar a fase de julgamento de proposta, está devidamente motivada e fundamentada, por todo o exposto, deve ser MANTIDA SUA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO no presente certame, passando-se à fase de adjudicação do item e homologação do certame.

### III – DA CONCLUSÃO

Em conclusão a todo acima externado, não assistem razões à empresa Recorrente em seu pleito em desfavor desta Recorrida, no que tange às questões de retorno de fase e de julgamento de proposta.

Urge que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em desfavor desta Recorrida, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, por se tratar da mais lúdima justiça, e por ser esta a medida direito que ora se IMPÕE!

Ante a todo o exposto REQUER seja NEGADO PROVIMENTO, integralmente, ao Recurso apresentado pela empresa Recorrente, confirmando-se a decisão de classificação e habilitação, bem como a declaração de VENCEDORA do item 25 a esta Recorrida, dando-se prosseguimento aos trabalhos de Adjudicação e Homologação, por ser a detentora deste direito.

Que sejam conhecidas e providas as presentes Contrarrrazões, acarretando na manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa Recorrida como vencedora do item 25 do certame, por se tratar da mais lúdima justiça, e por ser esta a medida que ora se IMPÕE!

Termos em que, Pede Deferimento!  
Uberlândia/MG, 17 de Agosto de 2020.

Adailton Ferreira Soares - Sócio Diretor  
CPF 533.727.356-68 -- ID MG 2.874.919

**Voltar**